

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 56/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE (SFRCI) DE 7NOV A 5DEZ2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à administração da CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 7 de novembro de 2012 e as 24h00 do dia 5 de dezembro de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 25 de outubro de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.
3. A presente greve abrange as seguintes situações:
 - a) A prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;
 - b) A prestação de trabalho não previsto nos gráficos afixados nas estações à data da publicação do pré-aviso de greve;

- c) A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, em dia de feriado, trabalho extraordinário e com falta de repouso;
- d) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 30 de novembro de 2012 e o terminem fora da sede;
- e) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 30 de novembro de 2012 e o terminem no dia 1 de dezembro de 2012;
- f) A prestação de um período de 8 horas de trabalho após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado o serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas do dia 1 de dezembro de 2012;
- g) Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede;
- h) Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarem em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo pré-aviso.

4. No dia 25 de outubro de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião

realizada com o Sindicato e a empresa no dia 25 de outubro de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

6. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de outubro, pelas 15H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Foi dada às partes a possibilidade de serem ouvidas simultaneamente, mas a mesma foi dispensada por o representante do SFRCI ter compromissos que impossibilitaram a sua presença.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SFRCI** fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;

A **CP, EPE** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Francisco José Rego.

9. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

10. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 1 de dezembro;
- b) Que a greve em causa inclui mais um dia completo - o feriado municipal do Entroncamento de 24 de novembro -, mas que o mesmo apenas abrange os trabalhadores afetos a essa localidade;
- c) Que estarão em curso outras greves no âmbito da CP, EPE, incluindo uma greve geral;
- d) Que na CP se têm verificado sucessivas e ininterruptas greves nos últimos meses, convocadas por diferentes sindicatos;
- e) Que o SFRCI tem um número relevante de trabalhadores sindicalizados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

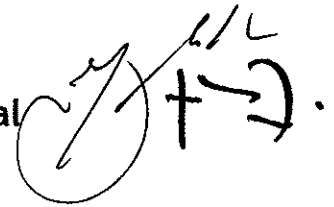
As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (processos 51/2012 – SM, 28/2012 – SM, 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

É certo que, durante um dia feriado, como é o dia 1 de dezembro, algumas das necessidades sociais são menos intensas. Não obstante, mesmo em dias feriados e mesmo em dias de fim de semana, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este Tribunal Arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão menor.

Além disso, existem necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam em dias feriados como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

Note-se, aliás, que já foram fixados serviços mínimos em dias feriados em decisões anteriores, como sucedeu nos processos 51/2012 – SM, 49/2012 – SM, 46/2012 – SM, 43, 44 e 45/2012 – SM, 35/2012 – SM, 34/2012 – SM e 28/2012 – SM.

Além disso, o Tribunal Arbitral não pode deixar de considerar, face à muito difícil situação económica e social do país, com fortes reduções salariais, aumentos de impostos e um muito significativo aumento do número de desempregados, que se torna socialmente



mais relevante e premente, por essas razões, a fixação de serviços mínimos. Isto é, face à situação que o País atravessa e a novos sacrifícios que se avizinham, torna-se socialmente mais importante e relevante garantir um “funcionamento mínimo” dos transportes públicos. Daí que não se possa deixar de ter em conta a situação vivida no País, a qual também aponta para a fixação de serviços mínimos com um mínimo de intensidade.

13. O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos deve atender às circunstâncias sociais em causa em cada momento concreto, por forma a garantir “necessidade sociais impreteríveis”.

Não é possível, portanto, afirmar que apenas poderão existir serviços mínimos quando uma população fique desprovida de meios de transporte ou isolada. Pelo contrário, entende-se que devem ser fixados serviços mínimos quando necessidades sociais mínimas possam ser afetadas. A esta luz, não parece excessivo garantir que se realize um número mínimo e diminuto de comboios, apenas num dos dias completos de greve, como se faz neste acórdão, por forma a assegurar necessidade de transporte “mínimas” como as acima apontadas.

14. Por último, não parece que se deva evitar a fixação de serviços mínimos por uma oferta reduzida de transporte ser alegadamente mais utilizada pelos utentes mais lesto e “agressivos”.

A ser assim, nunca seriam fixados serviços mínimos. É preciso ter em conta duas circunstâncias: em primeiro lugar, que a lei prevê a fixação de serviços mínimos e, em segundo lugar, que a mesma lei limita a fixação dos serviços de acordo com um critério de proporcionalidade. Pretender que não se possam fixar serviços mínimos quantitativamente reduzidos por isso beneficiar os utilizadores mais “lesto e agressivos” significa, na prática, entender que não podem ser fixados serviços mínimos de acordo com os critérios legais.

15. O Tribunal Arbitral entende, pois, que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”), como se faz neste acórdão.

Com efeito:

- a) A presente greve abrange um dia completo – o dia 1 de dezembro –, e a fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros limita-se a apenas esse dia, não se fixando serviços mínimos para o transporte de passageiros nos outros dias de greve;
- b) Não se fixam serviços mínimos para o dia de feriado municipal no Entroncamento (24 de novembro), dado o número circunscrito e limitado de trabalhadores que, nesse caso, farão uma greve de dia completo;
- c) A fixação dos serviços mínimos no transporte de passageiros neste acórdão é muito inferior a casos de greve geral;
- d) O dia 1 de dezembro não é, tradicionalmente, um dia que se inclua no período de férias, pelo que se justifica a definição de serviços mínimos com alcance mais amplo que no processo 34/2012 – SM, mas sempre com observância de limites impostos pelos princípios da “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”.

16. O Tribunal Arbitral teve em conta o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem o período temporal incluído no pré-aviso de greve (processos 52, 53 e 55/2012 – SM), ainda que relativas a outros sindicatos.

Assim, foi efetuado um esforço de compatibilização entre essas decisões e a presente, apenas se fixando serviços mínimos para um dia em dezembro (1 de dezembro) e não se fixando serviços mínimos em qualquer outro dia. As decisões são, assim, coincidentes e coerentes relativamente a quase todos os dias de greve previstos entre 7 de novembro e 5 de dezembro.

Relativamente ao dia 1 de dezembro de 2012, entende este tribunal que não é possível, em consciência, fazer prevalecer o valor da uniformidade jurisprudencial face à

necessidade de garantir o exercício de necessidades sociais impreteríveis num dia completo de greve.

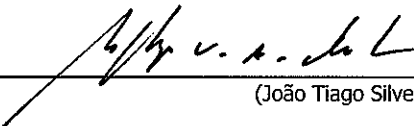
III – DECISÃO

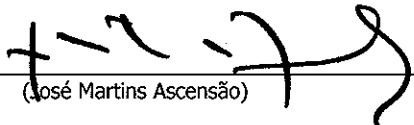
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

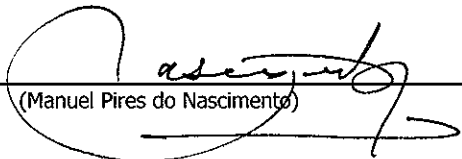
1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão realizados os comboios de transporte de passageiros no dia 1 de dezembro de 2012 constantes do anexo a este acórdão.
3. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).
4. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
5. As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário.
6. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
7. No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

8. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 30 de outubro de 2012

Árbitro Presidente  _____
(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora  _____
(José Martins Ascensão)

Árbitro de Parte Empregadora  _____
(Manuel Pires do Nascimento)

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Votei vencido o presente Acórdão, quanto à fixação de serviços mínimos no transporte de passageiros, por entender que o sentido da decisão que fez vencimento não se coaduna com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que a definição dos serviços mínimos deve respeitar, nos termos do nº 5, do artigo 538º do Código do Trabalho.

É que se é indiscutível que a prestação de serviços mínimos durante o período de greve se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, o dimensionamento desses serviços mínimos através do recurso a percentagens ou quotas sobre os serviços normalmente realizados-ainda que apresentados sob a forma de listagens quantificadas-não é conforme ao padrão constitucional estabelecido no artigo 57º da CRP e traduz-se ainda numa clara violação dos limites impostos no artigo 18º, nº 2 da CRP.

Na verdade, a fixação em abstrato dos serviços mínimos acolhida por maioria no Acórdão, não tendo a suportá-la qualquer relação ou ligação concreta a necessidades sociais impreteríveis, não se destina, pois, a dar satisfação a essas necessidades, mas tão somente a minorar os inevitáveis incómodos e transtornos que andarão sempre associados a processos de greve que, no entanto, nunca poderão justificar qualquer restrição ao exercício legítimo do direito de greve.

Por outro lado, dissenti ainda da decisão que fez vencimento por verificar que a mesma, (ao contrário, aliás, do entendimento sufragado no Acórdão tirado no processo nº 55/2012 que respeitou justamente esse princípio), não assegura a consistência e congruência da decisão proferida no Acórdão dos processos nºs 52 e 53/2012-SM que não definiu serviços mínimos no transporte ferroviário de passageiros na mesma empresa e em coincidente período de greve ao do pré-aviso objeto do presente acórdão.


(José Martins Ascensão)

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

ANEXO

SERVIÇOS MÍNIMOS PARA O TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

FERIADO DE 1 DE DEZEMBRO DE 2012

COMBOIOS SUBURBANOS DE LISBOA

COMBOIOS DAS LINHAS DE SINTRA E AZAMBUJA

Família Meleças-Oriente

<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
18222	08:56	18416	07:53
18270	14:56	18480	15:53
18302	18:56	18512	19:53

Família Rossio-Sintra

<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
18719	07:38	18728	08:40
18735	09:38	18744	10:40
18751	11:38	18760	12:40
18799	17:38	18808	18:40
18815	19:38	18824	20:40

Família Alcântara Terra-Azambuja

<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
16404	06:36	16506	07:48
16424	11:36	16536	15:18
16454	19:06	16556	20:18

COMBOIOS DA LINHA DE CASCAIS

Família Cascais

<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
19017	07:30	19016	07:23
19021	08:20	19022	08:23
19039	11:20	19046	12:23
19075	17:20	19076	17:23
19087	19:30	19082	18:23

COMBOIOS DA LINHA DO SADO

Família Praias do Sado

<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
17211	08:25	17210	7:40
17251	18:25	17246	19:40



COMBOIOS SUBURBANOS DO PORTO

COMBOIOS DA LINHA DO DOURO

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15503	06:25
15511	07:40
15541	17:30

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15512	07:58
15522	09:58
15548	18:58

COMBOIOS DA LINHA DO MINHO

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15205	06:45
15241	18:45

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15206	06:34
15246	19:34

COMBOIOS DA LINHA DE GUIMARÃES

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15153	07:20
15169	18:20

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15156	08:48
15170	17:48

COMBOIOS DA LINHA DO NORTE

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15609	07:18
15621	10:19
15841	18:48

<i>Nº Comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
15715	08:05
15719	17:05
15751	19:05

COMBOIOS REGIONAIS

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
420	1..7	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
423	1..7	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
863	1..7	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	1..7	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
4411	1..7	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4432	1..7	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4602	1..7	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4668	1..7	AVEIRO	COIMBRA	13:49	14:46
5205	1..7	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01
5212	1..7	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMEIS	17:10	18:12
5904	1..7	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5915	1..7	LAGOS	FARO	18:15	20:01



[Handwritten signature]
T.M.

COMBOIOS DE LONGO CURSO

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
522	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
570	1..7	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
620	1..7	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	1..7	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:40
674	1..7	FARO	LISBOA-OR	17:35	21:05